



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Ari Othon Sidou

EMENTA: Pronunciamento sobre a matrícula de alunos no ensino médio, na Educação de Jovens e Adultos, em curso ofertado pela Associação dos Professores do Ensino Superior do Ceará-APESC, sem a idade limite para o ingresso na modalidade, conforme estabelece a legislação vigente.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 13068369-8

PARECER Nº 0525/2013

APROVADO EM: 06.05.2013

I – RELATÓRIO

O Presidente da Associação dos Professores do Ensino Superior do Ceará – APESC, Francisco Ari Othon Sidou, mediante o processo nº 13068369-8, encaminhou solicitação a este Conselho para apreciar e emitir parecer sobre a matrícula de alunos no ensino médio, na Educação de Jovens e Adultos, em curso ofertado pela APESC, sem a idade limite para o ingresso na modalidade, e sugestões para superar a situação criada 'sem danos morais para os referidos alunos'.

Detalha o presidente da APESC, unidade credenciada junto a este Conselho e localizada na Rua 24 de Malo, nº 1.180, Centro, nesta capital, que realizou matrículas de jovens no ensino médio da modalidade educação de jovens e adultos sem a idade limite estabelecida na legislação vigente, ou seja, sem dezoito anos completos. Agrega que não houve 'má fé' dos profissionais que atuam na APESC e responsáveis por essa matrícula, mas atribui o fato a uma 'interpretação confusa da Resolução CEC nº 363/2000'.

Anexa a listagem dos alunos que se encontram na situação já referida, a saber:

Nome	Data Nascimento	Data Matrícula	Data Término
1. Kelvin Kelton de Paula Barroso	04/05/1995 18 anos	06/01/2012 16 anos	30/06/2013 18 anos
2. Davi Gonçalves Lopes	26/06/1995 17 anos	31/01/2012 16 anos	30/06/2013 18 anos
3. Renata Monteiro Feltosa	26/08/1995 17 anos	23/03/2012 16 anos	30/06/2013 17 anos
4. Lucas Rodrigues Leonardo dos Santos	26/05/1995 17 anos	06/07/2012 17 anos	30/12/2013 18 anos
5. Viviane Marques do Nascimento	02/04/1995 18 anos	12/07/2012 17 anos	30/06/2013 18 anos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0525/2013

Nome	Data Nascimento	Data Matrícula	Data Término
6. Rebeca de Souza Leitão	09/04/1995 18 anos	16/01/2013 17 anos	30/06/2014 19 anos
7. José Ângelo Avila Cavaco	27/08/1995 17 anos	28/02/2013 17 anos	30/05/2014 18 anos
8. Lucas Ravel Feitosa Porto	21/06/1996 16 anos	06/03/2013 16 anos	30/06/2014 18 anos

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como se pode constatar pela análise dos dados dos alunos matriculados pela APESC na modalidade educação de jovens e adultos, ensino médio, do total dos oito que constam da relação encaminhada, quatro vão concluir o curso em 30/06/2013, um dos quais com dezessete anos, vez que aniversaria em 26/08/13; e um conclui em 30/12/13 e os outros três em maio e junho de 2014. Todos foram matriculados, porém, com dezesseis (quatro alunos) e dezessete anos (quatro alunos).

A APESC afirma que vem cumprindo com as determinações da legislação vigente no que se refere aos aspectos sociopolíticos e educacionais, e ainda atende àqueles que considera mais significativos da legislação federal e estadual. Nesse sentido, cita um conjunto de resoluções nacionais e estaduais, além da lei maior, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN. Entre as estaduais, elenca as Resoluções do CEE nº 363, de 11/10/2000, que dispõe sobre a educação de jovens e adultos; a de nº 372, de 27/11/2002, que dispõe sobre credenciamento de instituições e reconhecimento de cursos; a de nº 415, de 13/12/2006, que altera artigos e parágrafos da Resolução nº 363/2000; e de nº 438, de 25/04/2012, que revisou a nº 363/2000 e revogou todas as disposições em contrário.

Refere-se ainda à Resolução CEB/CNE nº 03, de 15/06/2010, que *Instituiu Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.*

Faz-se necessário reiterar a essa instituição que oferta cursos de educação de jovens e adultos que a Resolução CEB/CEE nº 438, de 25/04/2012 revogou a de nº 363, de 11/10/2000 desde a data de sua publicação e que nesse sentido também fica revogada a de nº 415/2006. É verdade que a menção ao Parecer CNE/CEB nº 29/2006 ainda continua válido, de acordo com o que se pode constatar na Resolução CEB/CNE nº 03/2010 que o cita expressamente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0525/2013

Desse modo, a partir da data da publicação da nova Resolução estadual sobre educação de jovens e adultos, não há como referenciar-se no instrumento legal anterior para tratar das questões da modalidade EJA, não mais se justifica. Aliás, desde junho de 2010, quando foram publicadas as DCN Operacionais da EJA (Resolução CEB/CNE nº 03, de 15/06/2010) as orientações com relação às idades de ingresso para os exames de certificação na EJA já haviam sido ratificadas e estendidas para os cursos da EJA, aspecto que não havia ficado suficientemente claro desde a promulgação da LDB nos Artigos 37 e 38. Pode-se argumentar que no espaço de tempo compreendido entre a publicação da Resolução nacional (2010) e o da estadual (2012) a referência vigente para o Ceará ainda era a nº 363/2000, bem como a 415/2006. Alterada esta situação, não se pode mais desconhecer qual o instrumento que efetivamente orienta a EJA no Estado, e que, por sua vez, dialoga com a nacional.

Vale a pena citar na íntegra os artigos 5º e 6º da Resolução CNE/CEB nº 03/2010 sobre a duração e as idades mínimas de ingresso para cursos e exames:

Art. 5º Obedecidos o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.

(...)

Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.

Como se pode observar, pelo texto da Resolução Nacional homologada, não restam dúvidas quanto às idades limites, mínimas, para o ingresso dos alunos nos cursos e exames da EJA, seja no formato presencial ou mediados pela educação a distância, desde 2010. Da mesma forma, como não podia deixar de ser, a Resolução estadual (nº 438/2012) se posiciona com relação às idades limites (Artigos 6º e 9º).

Diante da situação que se criou com o equívoco cometido pelos profissionais da APESC, sem a intenção declarada de ferir a legislação vigente, e reconhecido pela presidência da instituição, e, acredita esta relatora, por ainda terem se orientado por uma normativa revogada pela nova Resolução, orientam-se as seguintes as alternativas para o caso em apreço:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0525/2013

a) os alunos Kelvin Kelton de Paula Barroso, Davi Gonçalves Lopes e Viviane Marques do Nascimento que entraram na EJA com menos de dezoito anos, mas que deverão concluir o curso em 30/06/2013, com dezoito anos completos, estando há apenas dois meses dessa conclusão, deverão fazer jus ao certificado de conclusão do ensino médio na modalidade;

b) o aluno Lucas Rodrigues Leonardo dos Santos, embora conclua somente em 30/12/2013, mas por já ter realizado mais de cinquenta por cento dos estudos previstos, poderá concluir o curso e receber seu certificado com dezoito anos completos;

c) a aluna Renata Monteiro Feitosa, embora conclua também o curso em 30/06/2013, e tenha iniciado a modalidade com dezesseis anos, não poderá ser certificada quando de sua conclusão, mas aguardar completar a idade limite (dezoito anos) para fazer jus ao certificado de conclusão do ensino médio "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho (após 26/08/2013);

d) os alunos Rebeca de Souza Leitão, José Ângelo Avila Cavaco e Lucas Ravel Feitosa Porto que foram admitidos em janeiro, fevereiro e março de 2013 devem ser orientados para procurar turmas de EJA médio da rede regular de ensino, pois não há como alegar desconhecimento da legislação vigente, decorridos quase três anos da resolução nacional e um ano da norma estadual. As matrículas feitas antes da publicação da resolução estadual (abril de 2012) podem ainda ser justificadas com base no Artigo 32 da Resolução nº 363/2000, caso sejam feitos com avaliação no processo, admitindo-se idades de ingresso inferiores às idades limites, mas certificados apenas quando atingirem essa idade limite. O que não é o caso destes três alunos.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

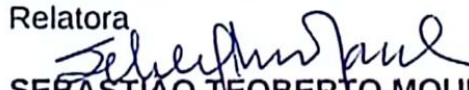
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

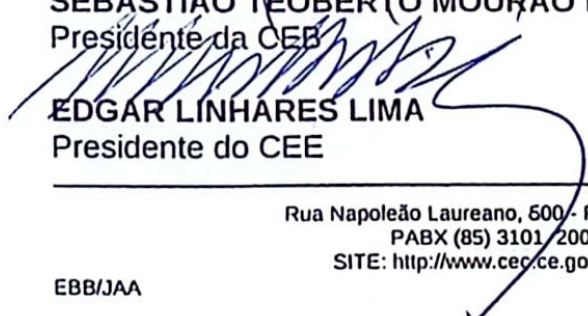
Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2013.


NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2009/2011 / FAX (85)10 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatlca@cec.ce.gov.br

EBB/JAA